



PIZZOLATTO ADVOGADOS

AO
MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS
Coordenação Geral de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais
Ilmos. Agente de Contratação e Equipe de Apoio – Comissão de Licitações

REF. PROCESSO Nº 266/2024
Edital de Chamamento Público nº 04/2024 – projeto e execução de 150 unidades habitacionais.

DARCY LUIZ LEAL E CIA. LTDA, empresa de direito privado já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, bem como seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, irresignada com o respeitável julgamento e decisão proferida, que declarou habilitada no certame a empresa licitante, **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, vem, respeitosamente a presença de V.Sas., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro nas regras do item 12 do edital, na Lei nº 14.133/2021, legislação esparsa, e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se dignem V.Sas. receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ijuí (RS), 25 de abril de 2024.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

Darcy Luiz Leal e Cia. Ltda
Darci Zilmar Leal

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCESSO Nº 266/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DARCY LUIZ LEAL E CIA. LTDA

RECORRIDA: GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que habilitou a licitante RECORRIDA no certame licitatório em tela.

Ocorre que a empresa não atendeu a claros e precisos requisitos editalícios para a sua habilitação, tal como, dentre outros, prova de qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, por meio de atestados, demonstrando a sua experiência na elaboração de projetos.

Não se está frente a meros vícios formais que possam ser superados. A materialidade dos vícios na documentação da RECORRIDA se mostra contundente e insanável.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 216 50 94 7 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Tais vícios não de ser observados para efeito de reconsideração e reforma da decisão que equivocadamente habilitou a RECORRIDA, a fim de que esta douta comissão julgadora promova seus atos administrativos devidamente balizados com a legislação e o seu edital, atendendo aos mais basilares princípios licitatórios, em especial da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Restará ao cabo, devidamente demonstrado que as irregularidades presentes na documentação de habilitação da RECORRIDA, em se tratando de vícios materiais insanáveis para pontos críticos e nevrálgicos do edital e seu objeto, devem levá-la de forma irreversível ao caminho da inabilitação, senão vejamos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

A habilitação da licitante RECORRIDA deve ser revista e reconsiderada.

1. Do objeto licitado e a ser executado.

O edital do certame licitatório assim estipula no que concerne ao objeto licitado, ou seja, a finalidade da contratação, conforme disposto em seu preâmbulo, item 01:

O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento e seleção de empresa do ramo da construção civil, com qualificação técnica e capacidade operacional, para **elaboração de PROJETOS de Arquitetura e de Engenharia e posterior construção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais** de interesse social, com área útil mínima de 44m², em lotes de domínio público do Município de Ijuí, enquadradas na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme Portaria 1.482, de 21 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades.

(Grifou-se)

Note-se bem, que o objeto do certame não se limita tão somente a construção das 150 unidades habitacionais, sendo a execução dos **projetos** de arquitetura e engenharia elementos de alta relevância técnica dentro do escopo da contratação.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21 6 5 0 9 4 7 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A relevância da execução dos **projetos** se confirma ao longo do edital, conforme bem se verifica nos itens subsequentes, primeiramente no tópico relativo ao objeto:

1.2 As unidades habitacionais de interesse social serão construídas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em parceria com o agente financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações técnicas constantes neste Edital.

(...)

1.5 Os **PROJETOS** executivos e orçamentos das unidades habitacionais, **são todos de responsabilidade da empresa selecionada**, e deverão atender às especificações mínimas e programas de necessidade constantes nas Portarias 724, 725 e 727, de 2023, do Ministério das Cidades, bem como as diretrizes determinadas pela Secretaria Municipal de Habitação, além de **obedecer à legislação vigente, atendendo aos requisitos necessários para aprovação da proposta pelos agentes financeiros autorizados.**

(Grifou-se)

Mais adiante, o edital torna a ressaltar a importância dos **projetos**, ao assim estipular, quase que num capítulo próprio, a sua relevância dentro da contratação:

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.3. O **PROJETO** apresentado deve dispor do nível técnico de detalhamento necessário para sua adequada execução, apresentado conforme a ABNT NBR 6492, devendo ser complementado por levantamento planialtimétrico georreferenciado em sistema de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), datum horizontal, Sistema Integrado de Referências Geográficas de América do Sul (SIRGAS 2000).

2.4. Todos os **PROJETOS** terão como premissa atender as normas técnicas da ABNT. As obras a serem executadas deverão atender às Normas Técnicas, Especificações e Métodos de Ensaio da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outras normas similares

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

indicadas pela Proponente e aceitas pela contratante que garantam, no mínimo, qualidade análoga à exigida pelas normas da ABNT.
(Grifou-se)

Logo, considerando que o objeto licitado e os serviços a serem executados englobam necessariamente os **projetos**, com vasto destaque de relevância que se observa ao longo do edital, cabia à todas as empresas licitantes também fazer prova de experiência e aptidão, através da apresentação de atestados de qualificação técnica, na elaboração e aprovação de **projetos**.

2. Da prova de qualificação técnica exigida pelo edital.

Por sua vez, o edital da licitação é também categórico ao exigir prova de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional das empresas licitantes, o que deve, obviamente, guardar sintonia com o objeto licitado e a exigência dos projetos como elemento a ser elaborado e fornecido, como pressuposto essencial para as obras.

Nesse sentido, o edital assim estipula:

6.3.7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL/TÉCNICO-OPERACIONAL

7.8.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, ou outro documento oficial e hábil que assim o ateste, nos termos do art. 67, §3º, da Lei n.º 14.133/2021. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade;

7.8.3. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei n.º 14.133/2021;

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

(...)

7.8.7. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.**

(...)

7.8.7.2. **Justificativa para necessidade de comprovação por meio de Atestado Técnico-Operacional: Justifica-se tal comprovação devido ao fato de que o serviço a ser desenvolvido é a projeção e execução de unidades habitacionais em larga escala. Assim, as empresas precisam ter uma experiência mínima dos serviços exigidos, pois são relevantes para a execução do objeto e determinantes para qualidade técnica da execução efetiva, prezando sempre pela melhor aplicação do dinheiro público e efetividade da realização das obras a serem projetadas pelo objeto em tela.**

(grifou-se)

Note-se bem que a prova de qualificação técnica exigida no edital é categórica ao vincular-se ao objeto licitado. A ênfase da justificativa posta no item 7.8.7.2 motiva a exigência de prova de capacidade técnico-operacional, ou seja, da empresa, demonstrando a sua preocupação quanto a experiência mínima das licitantes para executar os serviços, fazendo destaque quanto a elaboração dos **projetos**.

Repita-se, por apego a forma e melhor destaque, o que está claramente previsto no referido item 7.8.7.2: **“o serviço a ser desenvolvido é a PROJEÇÃO e execução de unidades habitacionais em larga escala. Assim, as empresas precisam ter uma EXPERIÊNCIA MÍNIMA dos serviços exigidos.”**

Ocorre, senhores julgadores, que a empresa RECORRIDA não fez prova de sua experiência na elaboração de **projetos**.

Apurando-se os atestados apresentados pela RECORRIDA (os quais requerem diligência) não se verifica em nenhum deles, a descrição de elaboração de **projetos**.

Basta mero passar de olhos pelos atestados, para bem verificar que inexistente qualquer referência a prova de experiência na elaboração de obras precedidas de **projetos** de autoria da própria RECORRIDA.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A ausência de prova de experiência na elaboração de **projetos**, seja de parte dos engenheiros responsáveis técnicos indicados (capacidade técnica-profissional), seja pela própria empresa licitante (capacidade técnica-operacional), se trata de um vício material insanável, devendo gerar a inabilitação da RECORRIDA.

Logo, cabe à esta nobre comissão reanalisar minuciosamente os atestados apresentados e rever o julgamento da habilitação.

Em consonância a sistemática legal, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A capacitação técnico-operacional é a experiência a ser verificada da pessoa jurídica, devendo o licitante comprovar, enquanto organização empresarial, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No presente edital, foi estabelecido no objeto a equivalência exigida para determinar a qualificação técnico-operacional das licitantes, de forma a atingir um “valor significativo do objeto” licitado.

Sob esse enfoque, há de se considerar que a elaboração dos **projetos** se trata de um elemento individualizado que evidencia um dos pontos mais críticos do contexto, que representa risco para a perfeita execução do objeto.

Daí a importância e necessidade de seu atendimento, o que não foi feito pela empresa RECORRIDA.

Sob o ponto de vista do TJRS, pegando-se apenas o exemplo da corte local, assim já foi decidido no que se refere a prova de qualificação técnica através de atestados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RESTAURO DE EDIFICAÇÃO EM MADEIRA. PRÉDIO HISTÓRICO. CASTELINHO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Preliminar de inadequação da via eleita - mandado de segurança - suscitada em contrarrazões. O fato de a segurança ser inadequada por

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ausência de prova pré-constituída seria caso de rejeição do *mandamus*, sendo preliminar que se confunde com o mérito da causa. A indicar ausência de direito líquido e certo.

2. Mérito. *A priori*, não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Comissão de licitação que indeferiu a participação da agravante no certame. Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e de mão-de-obra, para realizar a segunda etapa do projeto de restauro de prédio histórico do Município de Erechim - Castelinho - (Concorrência Pública nº 03/2016). De acordo com o item 6.4. do Edital, que trata da qualificação técnica dos participantes, os atestados de capacitação técnica devem conter, como parcela de maior relevância, “*Obra de restauro de edificação em madeira*”. O atestado técnico apresentado pela impetrante/agravante descreve serviços em madeira que se restringiram à recuperação e restauração de esquadrias, não se afinando ao objeto específico da licitação. A importância e a complexidade da obra exigem qualificação técnica própria à área de restauro em madeira, o que não restou demonstrado pela empresa agravante.

Liminar indeferida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS. Agravo de Instrumento 70070407705, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo, j. 22/9/2016).

Note-se neste caso, parte do julgamento exposto no acórdão, que assim aborda a questão da obrigatoriedade do atendimento a prova de qualificação técnica através de atestados:

“O Edital exige “obra de restauro de edificação em madeira”. Esse o principal objetivo do certame. Daí ser imprescindível a comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes em cumprir o objeto do contrato. O art. 30, II, da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) estabelece:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de **aptidão** para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

A obra objeto da licitação é eminentemente de restauração. E o edital é bem claro quanto aos atestados de qualificação técnica do profissional. Repita-se: “**No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que**



PIZZOLATTO ADVOGADOS

serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- Obra de restauro de edificação em madeira;”

Ou seja, a complexidade da obra reside justamente no restauro de edificação em madeira, o que não está suficientemente destacado no atestado apresentado pela agravante.

O objeto da licitação cuida da restauração do prédio mais antigo da cidade de Erechim, todo em madeira, construído no início do século XX, entre 1912 e 1915, e tombado como patrimônio público. A evidenciar a importância da obra.

Não vejo, portanto, como excesso de formalismo a inabilitação da empresa ao certame.”

Ainda o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERRAPLANAGEM. CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. DEFERIMENTO.

A ausência de demonstração de capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização de serviços de engenharia, não trazendo atestados de capacitação referentes a serviços de terraplanagem, mas somente relativos a projeto e execução de obras de outra natureza, autoriza a concessão de tutela antecipada para suspender a execução. Edital que não define a parcela de maior relevância, não cabendo à comissão determiná-la, após a abertura do certame. Precedentes do STJ e TJRS. Possibilidade de concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, inaplicáveis ao caso as vedações das Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Agravo de instrumento desprovido.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70013315213, 22ª Câmara Cível, Re. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 15/12/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO DOS TÉCNICOS AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. DESATENÇÃO AOS ITENS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.

Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame.

São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93. Contudo, não é o que ocorre nos autos.

A agravante foi inabilitada por desatenção ao disposto no Anexo II, itens 7.d e 7.e, do edital (não apresentou prova de que os responsáveis técnicos do objeto da licitação pertencem ao seu quadro de funcionários, e também deixou de apresentar comprovante da capacidade profissional dos responsáveis técnicos do projeto).

No que tange à habilitação técnica, a legislação vigente permite que o licitante exija certos requisitos a serem preenchidos pela equipe profissional do pretendente, tendo em vista a natureza do serviço objeto da licitação, de modo a que o licitante fique resguardado quanto ao eficiente cumprimento do serviço a ser contratado.

Como se vê, o agir da autoridade impetrada não revela arbitrariedade alguma, ao contrário, reveste-se de legalidade devendo ser ressaltado o fato de ter sido amplamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa da licitante, ora agravante. Agravo não provido.

(TJRS. Agravo de instrumento nº 70072610322, 2º Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira, j. 26/4/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL.

O ato convocatório, no item 7.1. letra 'K' do Pregão Presencial n. 92/2019 exige, para comprovação da qualificação técnica operacional, apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto, refere especificamente "*que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado*", que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público.

O atestado exibido pela apelante é genérico, refere apenas que '*possui capacidade técnica*', não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico.

Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, devendo sua proposta financeira ser desclassificada.

O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada



PIZZOLATTO ADVOGADOS

estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação.

Correta, portanto, a sentença em conceder a ordem, desclassificando a proposta de Alderino Zanchet & Cia. Ltda.

Apelação desprovida.

(TJRS. Apelação Cível 70085202281, 21º Câmara Cível, Rel. Des. Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. 24/8/2021).

Como se vê, as decisões do TJRS são fartas no sentido jurídico exposto e defendido pela RECORRENTE.

Logo, por ausência de efetiva prova de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, estando ausente a prova de experiência na execução de projetos para o especial tipo de empreendimento e construção a ser promovida, a RECORRIDA não concentra condições regulares para habilitação no certame.

4. Da necessidade de diligência nos atestados apresentados pela RECORRIDA.

Não bastasse a ausência de atestados de qualificação técnica fazendo prova de experiência na execução de projetos, verifica-se, ainda, que os atestados apresentados pela RECORRIDA para efeito de prova de capacidade técnica-operacional carecem de maior aprofundamento e diligência de parte desta nobre comissão julgadora.

A empresa apresentou dois atestados, assim emitidos:

- a) Construtora SPE Vale Verde Ltda – CNPJ 40.769.016/0001-88
- b) Rio Branco Empreendimentos SPE Ltda – CNPJ 35.645.009.0001/34

Ocorre que em ambas SPE atestadoras, a própria RECORRIDA, GROEN, faz parte como sócia.

Os atestados são também firmados pelo antigo sócio administrador da RECORRIDA, Murilo Feliciano Alexandre de Oliveira, que se retirou da empresa em outubro de 2023.

Note-se bem a informação que se extrai de simples consulta CNPJ e QSA das duas SPE atestadoras (consulta website RFB em 25/4/2024):



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Construtora SPE Vale Verde Ltda:

CNPJ: 40.769.016/0001-88
NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Qualificação:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
BINOTTO CONSTRUCOES LTDA
Qualificação:
22-Sócio

Nome do Repres. Legal:
LUCAS DOS SANTOS BINOTTE
Qualif. Rep. Legal:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Qualificação:
22-Sócio

Nome do Repres. Legal:
MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Qualif. Rep. Legal:
05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Rio Branco Empreendimentos SPE Ltda

CNPJ: 35.645.009/0001-34
NOME EMPRESARIAL: RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$2.400.000,00 (Dois milhões, quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Qualificação:
22-Sócio

Nome do Repres. Legal:
MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

FAMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Qualificação:

22-Sócio

Nome do Repres. Legal:

CLADIMIR ABRAO TIRONI JUNIOR

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Qualificação:

05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

CLADIMIR ABRAO TIRONI JUNIOR

Qualificação:

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Considerando que a RECORRIDA, mesmo sendo sócia de uma SPE, **foi também “contratante” das próprias obras que lhe foram atestadas como executadas**, vem a RECORRENTE, postular seja diligenciado por esta comissão julgadora, como forma de apurar a precisão dos dados informados nos atestados, e dentro de seu poder de diligência, intimando a RECORRIDA para que apresente as cópias dos contratos e notas fiscais emitidas, condizentes as parcelas das obras atestadas.

5. Da ausência de eficaz registro da RECORRIDA perante o CREA.

Na esteira das irregularidades, verifica-se que a RECORRIDA também deixou de cumprir outros itens editalícios.

O edital do certame, no item 7.6.5 da qualificação técnica, assim exige das empresas licitantes:

7.6.5. Comprovação de inscrição no CREA/CAU.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 216 50 94 7 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Entretanto, apurando a certidão emitida pelo CREA do Mato Grosso do Sul, apresentada pela RECORRIDA na licitação, verifica-se que ela perdeu efeito, por se encontrar **desatualizada quanto a composição societária e administração da empresa**, o que lhe retira validade não só frente ao presente certame, mas para todos os fins de direito.

Ocorre que o antigo sócio administrador da RECORRIDA, Murilo Feliciano Alexandre de Oliveira, se retirou da sociedade em 23 de outubro de 2023, conforme consta na sétima alteração de contrato social da empresa, consolidada, apresentada na licitação.

Assim consta na alteração contratual da RECORRIDA:

Cláusula Primeira: O sócio **MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, retira-se da sociedade e vende 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) quotas, ao valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentas e cinquenta mil reais) ao sócio **KALIL GRAEFF SALIM**. O valor acima será pago pelo sócio **KALIL GRAEFF SALIM**, em moeda corrente nacional brasileira, no período de 12 (doze meses). A nova composição societária fica assim redistribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Kalil Graeff Salim	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00
Totalizando.....	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00

Analisando-se a certidão CREA/MS apresentada pela RECORRIDA, verifica-se que a empresa não promoveu o registro da alteração societária perante o órgão de classe, uma vez que o ex-sócio ainda consta como sócio administrador da empresa.

O fato gera a perda de validade da certidão.

Note-se bem o que consta na certidão emitida pelo CREA/MS em data de 17/4/2024:



PIZZOLATTO ADVOGADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Quadro societário		
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
024.921.571-30	MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Sócio-Administrador
956.958.421-15	KALIL GRAEFF SALIM	Sócio-Administrador

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica acima se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certifico ainda, em face o estabelecido nos arts. 68 e 69 da referida Lei, que a Pessoa Jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/MS. Certifico, mais, que esta Certidão não concede a pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos seus responsáveis técnicos, dentro das respectivas atribuições;

A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição.

O registro de Pessoa Jurídica somente lhe concede o direito de desempenhar as atividades técnicas constantes do seu objetivo social que estejam enquadradas no âmbito das atribuições do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

Decorridos praticamente seis meses desde a alteração societária, a RECORRIDA ainda não promoveu alteração de seus registros perante o CREA/MS, o que retira o efeito e validade da certidão, tornando ineficaz o documento como prova de seu registro perante o CREA.

Logo, também em razão da ausência de apresentação de certidão de registro pessoa jurídica perante o CREA, com validade e eficácia, desatendendo clara exigência do edital, se faz devida a inabilitação da RECORRIDA.

O fato, ao cabo do exposto, é que a licitante RECORRIDA não alcançou condições regulares básicas para a sua habilitação. Trata-se de graves irregularidades insanáveis e irremediáveis, que devem levar a licitante ao caminho sem volta da inabilitação.

Em respeito aos mais basilares princípios licitatórios, em especial, da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos na nova legislação licitatória, a habilitação da recorrida deve ser revista, com a declaração de sua inabilitação.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A Lei nº 14.133/2021, taxativamente elenca em seu art. 5º os princípios básicos dos procedimentos licitatórios, no seguinte teor:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que não há como a Douta Comissão Julgadora superar as regras que lançou em seu próprio edital, beneficiando a empresa RECORRIDA.

O edital é claro ao preceituar:

8.4. As empresas que deixarem de apresentar qualquer dos documentos requisitados ou desatenderem a qualquer um dos itens deste Edital não serão credenciadas.

Ao não inabilitar a RECORRIDA pelos citados motivos expostos ao longo do recurso, além de ferir o **princípio da legalidade**, este órgão feriu o **princípio da vinculação ao edital**, proclamado na lei, segundo o qual, autoridades licitantes em todas as fases do procedimento, devem submeter-se aos termos do ato convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao edital já ensinava Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, edição de 1995, e que durante muitos anos foi a linha mestre doutrinária nas licitações, servindo hoje praticamente como um jargão licitatório:



PIZZOLATTO ADVOGADOS

O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Com efeito, se esta Douta Comissão Julgadora não inabilitar a RECORRIDA, cuja documentação de habilitação detém insanáveis vícios materiais, estará insurgindo contra o seu edital e o **princípio da legalidade**, proclamado na lei, segundo o qual, autoridades licitantes em todas as fases do procedimento, devem ater-se aos preceitos legais que regem a matéria.

O princípio da legalidade, juntamente com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, portanto, inibem qualquer subjetivismo por parte da Administração, não cabendo habilitar empresa que não atendeu as regras legais básicas para o alcance de sua habilitação.

Ivan Barbosa Rigolin, Marco Túlio Bottino, na obra “*Manual Prático das Licitações*”, Ed. Saraiva, 2º edição, 1997, pág. 101, acerca do princípio da legalidade, asseveram:

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, mas figura na Constituição (art. 37), e independente disso, ainda que nem dela figurasse, **seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar, passo a passo, todo o procedimento.** Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente** segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei. (grifou-se)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Ante os amplos e exaustivos fundamentos apontados, resta demonstrado que a RECORRIDA, ao **deixar de observar as exigências do edital e das formas legais**, deve ser inabilitada, sob pena de ilegalidade.

Resulta, pois, *concessa venia*, inteiramente despropositada a habilitação da licitante RECORRIDA no certame em razão das ilegalidades e insanáveis vícios materiais apontados. A persistência no ato levará esta nobre comissão julgadora não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também, a criar, irremediavelmente, perigoso precedente no seio das licitações públicas, ferindo normas de direito público e violando princípios básicos como o da legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer !

II. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, vem a RECORRENTE, requerer, respeitosamente, seja revisto e reformado o julgamento e decisão proferida, para o fim de **INABILITAR** a empresa licitante, **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, por deixar de cumprir os requisitos legais para a sua habilitação, eis que deixou de fazer efetiva prova de qualificação técnica na forma do edital.

Se mantida a decisão, requer seja encaminhada à autoridade superior, conforme dispõe a Lei nº 13.303/2016, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida, eis que totalmente injusta e ilegal.

Contando com os elevados subsídios desta Douta Comissão Julgadora, pede pelo provimento ao presente recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ijuí (RS), 25 de abril de 2024.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

Darcy Luiz Leal e Cia. Ltda
Darci Zilmar Leal

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br